



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053462-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALEXANDRE TEIXEIRA CORREIA e Requerente BRUNO WALLACE LUZ COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6633

Habeas Corpus nº 2053462-61.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Impetrante: Alexandre Teixeira Correia

Paciente: B. W. L. C.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame *Habeas Corpus* impetrado por Alexandre Teixeira Correia em favor de B. W. L. C., alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo da Vara Reg. Oeste de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, referente ao delito do art. 129, §13, do Código Penal. O impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva antes da citação e resposta à acusação, destacando que o paciente possui trabalho fixo, é primário e tem dependente. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando suas condições pessoais e a necessidade de análise do pedido de revogação antes de outras manifestações processuais. **III. Razões de Decidir** A ordem está prejudicada, pois o paciente foi posto em liberdade por alvará de soltura, tornando o *Habeas Corpus* sem objeto. Nos termos do art. 659 do CPP, a cessação da coação ilegal prejudica o pedido. **IV. Dispositivo e Tese** Julga-se prejudicado o writ. Tese de julgamento: 1. A superveniência de alvará de soltura torna o *Habeas Corpus* sem objeto. Legislação Citada: CPP, art. 659. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelo advogado Alexandre Teixeira Correia, em prol de **B. W. L. C.**, sob alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Reg. Oeste de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,

que converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, nos autos nº 1503364-27.2025.8.26.0288, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal.

Em suas razões, relata o impetrante que se habilitou nos autos dia 14/02/2025, manifestando-se pela revogação de prisão preventiva do paciente.

Afirma que, após vista do Ministério Público pelo indeferimento em 18/02/2025 (fls.95/96), a Juíza *a quo* afirmou em sua decisão que se manifestaria quanto ao pedido da defesa de revogação de prisão preventiva, após a apresentação da resposta à acusação.

Aduz que se faz mister a análise deste pedido de revogação de prisão preventiva antes do vencimento dos prazos de outras manifestações processuais.

Sustenta que o paciente tem trabalho fixo, inclusive registrado, é primário, possui conduta ilibada, além de ter um filho de 06 anos como seu dependente.

Por esta razão, pleiteia, desde logo, a concessão de liminar, determinando a suspensão do processo, até a apreciação do mérito deste **Habeas Corpus**. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, para que a MMª Juíza *a quo*, avalie o pedido de revogação de prisão preventiva antes da citação do réu e apresentação da resposta à acusação.

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 9/35.

A liminar foi indeferida (fls. 36/43).

Informações apresentadas às fls. 46/47.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Luiz Fernando Rodrigues Pinto Júnior, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 53/58).

O impetrante manifestou interesse na realização de sustentação oral (fls. 7).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi posto em liberdade por conta do alvará de soltura de fls. 160/162 dos autos de origem, cumprido em 08/04/2025.

Nos termos do art. 659 do CPP, “*se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Portanto, resta superado o constrangimento ilegal alegado, pois evidente que o fato superveniente à impetração torna o *writ* sem objeto.

Posto isso, diante da evidente perda de seu objeto, **julga-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o *writ*.

MARCIA MONASSI
Relatora